

ACÓRDÃO Nº 4696/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.750/2011-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 3.2. Responsáveis: José Francisco Pestana (146.710.343-87); Maria Rita Moraes Sodre (449.561.693-53); Prefeitura Municipal de Cururupu - MA (05.733.472/0001-77); Rita de Cássia Miranda Almeida (302.026.122-87).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues (OAB/MA 8688)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde (MS), em razão de irregularidades identificadas na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados à Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, no período compreendido entre dezembro de 2004 e setembro de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Com fundamento no § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar revêis o Município de Cururupu/MA (CNPJ: 05.733.472/0001-77), bem como os senhores Jose Francisco Pestana (CPF:146.710.343-87) e Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF: 302.026.122-87)

9.2. com base no art. 3º da Decisão Normativa - TCU 57, de 5 de maio de 2004, julgar irregulares as contas do Município de Cururupu/MA (CNPJ: 05.733.472/0001-77) e condená-lo, individualmente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno - TCU, de 2011), o recolhimento da dívida aos cofres do FNS, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude do desvio de finalidade dos recursos repassados ao município pelo FNS nos exercícios de 2005 a 2007:

Valor(R\$)	Data
15.472,40	31/01/2005
225,00	02/02/2005
72,00	03/02/2005
200,00	15/04/2005
5.020,00	15/04/2005
5.921,92	03/05/2005
5.016,00	06/06/2005
41,67	20/06/2005
3.645,00	22/09/2005
14.520,00	30/09/2005

7.972,24	18/10/2005
4.840,00	31/10/2005
90,00	07/11/2005
4.462,00	23/11/2005
874,00	29/11/2005
105,00	14/12/2005
342,00	15/12/2005
119,00	16/12/2005
2.282,00	19/12/2005
111,00	23/12/2005
213,00	02/01/2006
4.156,75	19/01/2006
315,79	02/02/2006
350,00	16/03/2006
2.264,29	31/03/2006
2.000,00	04/05/2006
2.264,29	04/05/2006
4.528,58	23/06/2006
8.600,00	12/07/2006
1.330,00	21/07/2006
9.200,00	02/08/2006
296,00	21/08/2006
2.264,29	23/08/2006
2.264,29	23/08/2006
3.403,60	23/08/2006
2.264,29	26/09/2006
153,00	17/11/2006
1.800,00	24/11/2006
2.282,00	19/12/2006
3.000,00	20/12/2006
3.962,68	12/04/2007
70,00	26/04/2007
354,50	14/05/2007
35,00	25/05/2007
3.962,68	13/06/2007
1.000,00	15/06/2007
106,40	10/07/2007
206,00	16/07/2007
3.962,68	08/08/2007

9.3. com fundamento no art. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos senhores José Francisco Pestana (CPF:146.710.343-87), Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF: 302.026.122-87) e Maria Rita Moraes Sodré (CPF:449.561.693-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-

os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Saúde – FNS/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude da não comprovação das despesas realizadas com recursos do Programa Saúde da Família (PSF/SUS), repassados pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS à Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, nos exercícios de 2005-2007, na forma a seguir:

9.3.1. Débitos solidários entre o **Sr. Jose Francisco Pestana** e a **Sra. Maria Rita Moraes Sodré**

Valor (R\$)	Data
4.380,00	28/01/2005
7.000,00	21/02/2005
5.500,00	11/03/2005
1.000,00	17/03/2005
24.560,47	14/04/2005
3.350,00	20/04/2005
13.911,14	22/04/2005
11.000,00	26/04/2005
1.611,33	27/04/2005
3.750,00	29/04/2005
16.200,00	12/05/2005
1.200,00	18/05/2005
652,00	19/05/2005
3.123,35	25/05/2005

9.3.2. Débitos solidários entre o **Sr. Jose Francisco Pestana** a **Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida**

Valor (R\$)	Data
5.057,67	20/06/2005
20.000,00	22/06/2005
1.625,00	12/07/2005
534,67	13/07/2005
5.500,00	15/07/2005
89.443,34	20/07/2005
103.255,83	15/08/2005
90.000,00	21/09/2005
3.645,00	22/09/2005
3.000,00	11/10/2005
22.492,74	18/10/2005
15.465,26	20/10/2005
3.000,00	21/11/2005

4.462,00	23/11/2005
20.000,00	28/11/2005
15.000,00	29/11/2005
10.874,00	30/11/2005
9.237,42	01/12/2005
3.000,00	14/12/2005
4.564,00	19/12/2005
119,00	20/12/2005
3.000,00	22/12/2005
7.481,75	23/12/2005
213,00	02/01/2006
4.156,75	19/01/2006
2.500,00	23/01/2006
420,00	24/01/2006
6.500,00	26/01/2006
7.032,99	01/02/2006
315,79	02/02/2006
72,00	03/02/2006
1.640,00	17/02/2006
6.000,00	22/02/2006
35.000,00	24/02/2006
1.277,52	21/03/2006
47.275,49	31/03/2006
10.000,00	06/04/2006
40.500,00	18/04/2006
40.500,00	24/04/2006
10.000,00	03/05/2006
10.081,82	04/05/2005
13.000,00	12/05/2006
6.000,00	17/05/2006
41.500,00	18/05/2006
5.817,53	23/05/2006
8.500,00	05/06/2006
47.578,58	23/06/2006

4.000,00	28/06/2006
5.000,00	05/07/2006
10.250,00	18/07/2006
43.050,00	20/07/2006
4.075,00	21/07/2006
2.813,84	24/07/2006
1.500,00	25/07/2006
10.250,00	10/08/2006
8.413,84	17/08/2006
51.278,18	23/08/2006
5.000,00	24/08/2006
2.000,00	20/09/2006
10.000,00	22/09/2006
5.078,13	26/07/2006
43.050,00	28/09/2006
20.689,47	29/09/2006
1.676,78	11/10/2006
2.172,00	18/10/2006
5.200,00	20/10/2006
40.500,00	28/10/2006
600,00	06/11/2006
2.316,51	13/11/2006
5.618,00	20/11/2006
2.601,39	21/11/2006
2.264,29	22/11/2006
6.800,00	24/11/2006
43.050,00	28/11/2006
1.000,00	30/11/2006
2.500,00	04/12/2006
5.000,00	19/12/2006
65.400,00	20/12/2006
3.665,64	22/12/2006
2.500,00	27/12/2006
153,00	28/12/2006

3.000,00	09/01/2007
126.010,77	10/01/2007
41.500,00	16/01/2007
6.800,00	17/01/2007
8.447,65	19/01/2007
14.508,00	22/01/2007
2.456,00	23/01/2007
1.500,00	25/01/2007
400,00	29/01/2007
28.000,00	30/01/2007
5.545,19	01/02/2007
1.000,00	02/02/2007
42.438,00	05/02/2007
180,00	07/02/2007
1.200,00	09/02/2007
6.277,50	15/02/2007
47.503,00	16/02/2007
400,00	26/02/2007
5.891,40	28/02/2007
6.500,00	01/03/2007
2.500,00	15/03/2007
1.600,00	22/03/2007
7.553,00	26/03/2007
1.000,00	27/03/2007
2.550,00	29/03/2007
4.008,87	30/03/2007
42.697,00	03/04/2007
1.000,00	04/04/2007
354,50	10/04/2007
205,00	11/04/2007
5.652,68	12/04/2007
1.600,00	17/04/2007
17.453,00	20/04/2007
40.500,00	02/05/2007

4.550,00	10/05/2007
1.800,00	11/05/2007
2.050,00	21/05/2007
31.800,00	25/05/2007
43.763,84	28/05/2007
5.891,40	30/05/2007
35,00	01/06/2007
2.000,00	05/06/2007
3.962,68	13/06/2007
1.139,00	14/06/2007
1.000,00	15/06/2007
1.500,00	21/06/2007
45.500,00	22/06/2007
2.550,00	25/06/2007
312,40	16/07/2007
5.000,00	21/07/2007
7.274,00	23/07/2007
11.200,00	24/07/2007
784,61	25/07/2007
43.050,00	27/07/2007
3.962,68	08/08/2007
2.000,00	09/08/2007
3.880,00	14/08/2007
1.300,00	22/08/2007
61.550,00	24/08/2007
350,00	28/08/2007
1.400,00	04/09/2007
46.389,55	20/09/2007

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar aos senhores José Francisco Pestana (CPF:146.710.343-87), Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF: 302.026.122-87) e Maria Rita Moraes Sodré (CPF:449.561.693-53), individualmente, multa nos valores de R\$ 25.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

10. Ata nº 29/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4696-29/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral